



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/12/200/

proposição
Medida Provisória nº 449/200/

autor
JORGE KHOURY -DEM

1 Supressiva **2.** substitutiva **3.** modificativa **4.** aditiva **5.** Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, no art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, o seguinte novo Parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002:

"Art

14

Parágrafo único. Fica permitida a concessão de parcelamento de débitos ainda que não integralmente pagos os parcelamentos realizados ao amparo dos arts. 1º e 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exacção.”

JUSTIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 19:11
Consuelo Muccury
Consuelo / Mat. 40678

O objetivo desta proposição legislativa é tornar mais explícita a possibilidade de contribuintes que aderiram ao Parcelamento Excepcional - PAEX, em quaisquer de suas modalidades previstas nos arts. 1º e 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e que ainda não quitaram integralmente tais parcelamentos aderirem ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Nesse mesmo espírito, verifica-se o verdadeiro propósito do art. 65, inciso V, da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, ao revogar expressamente o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cujo teor segue reproduzido abaixo:

Art. 14.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Tendo sido revogado o referido dispositivo legal, deixa de existir vedação acerca da concessão

de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Apesar de a possibilidade de cumulação dos mencionados parcelamentos restar clara nos termos da atual redação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com alterações promovidas pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, faz-se importante a sua explicitação, especialmente por conta do teor do art. 14 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Embora a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, não tenha sido convertida em lei, perdendo vigência e eficácia, o seu art. 14 pode trazer dúvida sobre os efeitos decorrentes da revogação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conforme se confere do seu teor transscrito a seguir:

Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS.

Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, poderão os débitos excluídos destes parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

De acordo com esse dispositivo legal, a opção por quaisquer dos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, impede a adesão a outros parcelamentos. No entanto, cumpre frisar, tal dispositivo perdeu vigência e eficácia. Além disso, foi revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Para que não haja dúvida acerca da possibilidade de contribuintes cumularem os parcelamentos em questão é que se faz importante a sua explicitação mediante a inserção do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apesar de ser evidente o propósito da revogação promovida pelo art. 65, inciso V, da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Note-se, ainda, que chamam atenção as diversas alterações promovidas no regime jurídico do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, revelando uma preocupação do legislador em atrair contribuintes, de modo a gerar caixa para a Fazenda Pública.

Neste aspecto, também deve ser levada em conta a crise mundial que atemoriza os investidores, diminui os investimentos, desaquece a economia e reduz a arrecadação tributária, o que justifica a medida adotada, consistente na possibilidade de cumulação dos referidos parcelamentos, por se apresentar como um bom paliativo na atual conjuntura.

Ressalte-se, ainda, que essa medida tem a virtude de aumentar a arrecadação tributária, sem instituir novos tributos e contribuições ou majorar os já existentes, dando margem, inclusive, à sua eventual redução, como já ocorrido, e sem exigir ampliação da estrutura dos órgãos e instituições federais encarregados de sua cobrança administrativa ou judicial.

A presente proposição legislativa, portanto, confirma a medida adotada pelo legislador, que se faz importante para o atual cenário, tornando mais explícita a possibilidade de cumulação de parcelamentos, inclusive do PAEX, em quaisquer de suas modalidades previstas nos arts. 1º e 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Propõe-se, desse modo, a inclusão do parágrafo único no art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

PARLAMENTAR

